



Número: **0801190-59.2017.8.15.0071**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Areia**

Última distribuição : **19/09/2017**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA (AUTOR)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (AUTOR)			
JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE (REU)		JOSE SAMARONY DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)	
EDNA GUEDES DA COSTA (REU)		JOSE SAMARONY DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)	
EDVALDO BATISTA DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSÉ RONALDO M DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)			
LUIS GOMES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97653 28	19/09/2017 09:36	Petição Inicial	Petição Inicial

Exma. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Areia – PB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA,

por seu Promotor de Justiça/Curador, em exercício nesta comarca, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõem os arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 2º, 3º e 5º, todos da Lei Federal nº 7.347/85, art. 37, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/2010 e art. 10, incisos I, IX, XII, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, vem perante V. Exa., propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E REPARAÇÃO DE DANOS** em face de **1) JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Areia-PB, podendo ser encontrado na Prefeitura Municipal de Areia, com sede na Praça Três de Maio, Centro, nesta cidade e de **2) EDNA GUEDES DA COSTA**, brasileira, Secretária Municipal de Saúde, podendo ser encontrada na Secretaria de Saúde Municipal, com sede na Rua Santa Rita, nº 179, Centro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DOS FATOS.

Instaurou-se, na Promotoria de Justiça e Curadoria do Patrimônio Público, a **Notícia de Fato registrada sob o nº 061.2017.000366**, em 31 de julho de 2017, em face de denúncia subscrita pelos vereadores do Município, que fica fazendo parte integrante desta inicial, para investigar supostas nomeações e contratações irregulares do médico Luis Gomes de Oliveira para os cargos de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Areia/PB, no mês de abril, cargo de dedicação exclusiva, com remuneração de R\$ 2.000,00, de médico-plantonista do Hospital Municipal de Areia/PB em fevereiro de 2017, com remuneração de R\$ 8.000,00, de médico do “Programa Melhor em Casa”, com carga horária de 12 horas semanais, de segunda a sexta-feira, e em regime de plantão nos finais de semana, com salário de R\$ 10.000,00 e, segundo os denunciantes, o Dr. Luis Gomes de Oliveira passou, no mês de abril, a exercer três cargos públicos no Município de Areia/PB, perfazendo uma remuneração total de R\$ 23.550,00, que ocasionaram sérios prejuízos ao Erário Público e em afronta à legislação que não permite a acumulação de cargos, alegando ainda que o Dr. Luis Gomes de Oliveira ainda exerce o cargo de médico no Município de Alagoa Grande/PB, afirmando que, assim agindo, os promovidos praticaram crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei nº 201/67 e atos de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92 .

As diligências fundamentais foram encetadas, tendo este Órgão Ministerial determinado extração de cópia do presente procedimento e devido encaminhamento para o Procurador Geral de Justiça a fim de que fossem tomadas as devidas providências no tocante à esfera penal, uma vez que o fato denunciado trata-se, em tese, também de crime de responsabilidade previsto no Decreto Lei nº 201/67, em seu art. 1º, incisos XIII e XIV, praticado pelo Prefeito Municipal, o qual possui foro privilegiado, e a Secretária de Saúde do Município.



Por outro lado, quanto à prática de possíveis atos de improbidade administrativa, foi determinada a notificação do Prefeito do Município e da Secretária de Saúde, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 dias, sendo que após exaurimento das investigações, imperiosa se faz a propositura da presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer, Suspensão de Direitos Políticos e Reparação de Danos, objetivando responsabilizar o Gestor Público e a Secretária de Saúde responsáveis pelas irregularidades administrativas apontadas, causadoras de ofensa à legislação, bem como aos princípios da Administração Pública, eis que violados os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade** e lealdade às Instituições Públicas, indicadoras de atitude de improbidade administrativa, pois malferidos os comandos do art. 10, incisos I, IX e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, tudo sem prejuízo da responsabilização criminal, do art. 1º, incisos XIII e XIV, do Decreto Lei nº 201/67, pois tinham plena consciência das irregularidades.

Em resposta à notificação os promovidos apresentaram defesa, **de forma extemporânea**, alegando, em resumo:

1) Que o médico Dr. Luis Gomes de Oliveira, desde gestões anteriores é médico plantonista do Hospital Municipal de Areia/PB e teve seu vínculo renovado pela atual administração, posto que, por exercer função em área de saúde não poderia sofrer solução de continuidade;

2) Que o médico em questão foi nomeado para o cargo em comissão, previsto em lei para o cargo de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Areia/PB, cumprindo carga horária de **6 horas semanais** e que o referido cargo não exige dedicação exclusiva;

3) Que como médico plantonista, com carga horária de **24 horas semanais**, em fevereiro/2017, ainda por escassez de profissionais, o mencionado médico também foi contratado para atuar no “Programa Saúde da Família”, do Governo Federal, cumprindo uma carga horária de **40 horas semanais**;

4) E que, posteriormente, em março/2017, o referido médico rescindiu seu contrato com o PSF e foi contratado para atuar no Programa EMAD, também do Governo Federal, passando a cumprir uma **carga horária semanal de 30 horas**;

5) Que o médico citado, atualmente possui apenas um vínculo com essa Municipalidade, ou seja, contrato temporário para prestar serviços de plantonista no referido Hospital.

Esclarecendo ainda os promovidos de que no mês de abril/2017, por um lapso, erroneamente o referido servidor recebeu R\$ 2.000,00 referentes aos proventos de cargo em comissão de Diretor Clínico do Hospital, mas que foi devidamente notificado sobre o



equivoco e o referido profissional se comprometeu a devolver aos cofres públicos a quantia que lhe foi paga indevidamente naquele mês, pugnando pelo arquivamento do Procedimento instaurado contra suas pessoas.

Acontece que diferentemente do alegado e até confessado pelos promovidos, a legislação que trata da matéria não dão amparo aos atos por eles praticados, que se constituem em atos de improbidade administrativa, pois malferidos foram os dispositivos legais que tratam da matéria, a exemplo do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, art. 28 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e no anexo da Resolução CFM nº 2.147/2016 e art. 10, incisos I, IX, XII, e art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

II – DA LEGITIMIDADE.

A legitimidade ativa “*ad causam*” do Ministério Público, para ajuizamento da presente, decorre da disposição contida no art. 129, inciso III, da CF. Outrossim, o art. 5º, § 1º, da Lei Federal 7.347/85, confere ao “*Parquet*” legitimidade para agir em defesa do Patrimônio Público e em benefício da sociedade, via Ação Civil Pública.

III – DO FORO COMPETENTE.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, o foro competente para a propositura da Ação Civil Pública é o local onde ocorrer o dano.

IV – DO DIREITO.

O direito esgrimido encontra respaldo nos arts. 37, § 4º, 127 e 129, inciso III da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 7.347/85, 8.429/92 e 8.625/93, que compete ao Ministério Público o dever de patrocinar a defesa do Patrimônio Público, aviltado através da conduta ilegal do Gestor Público e da Secretária de Saúde, em qualquer esfera, seja do Executivo ou Legislativo, que causem prejuízos à Administração Pública, principalmente, quando seus princípios e normas regulamentares deixam de ser observados.

Atitude individualizada pelos documentos e indicação da legislação que trata da matéria trazidos à lume com a denúncia dos vereadores subscritores do requerimento que deu origem à Notícia de Fato instaurada pelo “*Parquet*”, no legítimo uso de suas atribuições de Curador do Patrimônio Público, manifesta enquadramento como ato de Improbidade Administrativa, passível de reprimenda sob o pálio da Lei nº 8.429/92 e Decreto Lei nº 201/67.

Na observação de LUCIANO FERREIRA LEITE:



“O primeiro direito do administrado frente à administração consiste, portanto, na garantia da legalidade do comportamento administrativo e na aderência desse mesmo comportamento ao interesse público, hipoteticamente descrito na norma.” (Discricionariedade Administrativa e Controle Judicial, RT, 1981, pág. 35).

Para MARINO PAZZAGLINI FILHO, MARCIO
FERNANDO ELIAS ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR, comentando a Lei nº 8.429/92:

“Consoante o texto do art. 4º, da lei em tela, os agentes públicos dos três Poderes, qualquer que seja seu cargo ou função, são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Velar pela estrita observância não significa apenas cumprir, mas também fazer cumprir.” (Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, Ed. Atlas, 1999, pág. 50/51).

Portanto, merece tal atitude ser reparada através das ações judiciais cabíveis, seja na esfera cível seja na esfera criminal.

Não é outra a hipótese em apreço.

Conforme ensinamento de WOLGRAN JUNQUEIRA
FERREIRA:

“Há que se entender como ato de improbidade todo e qualquer ato que viole a moralidade pública” (Enriquecimento Ilícito dos Servidores Públicos no exercício da Função, Edipro, 1994, pág. 69).

De forma indubitável, a nomeação e contratações do médico Dr. Luis Gomes de Oliveira para os cargos de Diretor Clínico do Hospital Municipal de Areia/PB, cargo de dedicação exclusiva, em 13.03.2017, (Portaria nº 100/2017), de médico clínico do Hospital Municipal de Areia/PB, com carga horária de 08 horas diárias, perfazendo um total de 40 horas semanais, (Contrato nº 053/2017, com vigência em 02/01/2017 a 02/06/2017), médico clínico do Hospital Municipal de Areia/PB, em regime de plantão de 24 horas, (Contrato nº 130/2017, com vigência em 03/06/2017 a 31/12/2017), de médico da ESF, com carga horária de 08 horas diárias, perfazendo um total de 40 horas semanais (Contrato nº 054/2017, com vigência em 02/01/2017 a 02/06/2017), médico do “Programa Melhor em Casa”, com carga horária de 08 horas diárias, perfazendo um total de 30 horas semanais, (Contrato nº 145/2017, com vigência em 01/04/2017 a 30/09/2017), pelo Gestor Público, Prefeito do Município, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo, Sr. João Francisco Batista de



Albuquerque, e pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. Edna Guedes da Costa, de forma ilícita, tratam-se de atos afrontosos ao dever de probidade praticados no exercício de suas funções públicas, porque manifesta a não observância das normas legais pertinentes, uma vez que tais atos tiveram por objetivo beneficiar terceiros com recursos públicos, eis que facilitaram e concorreram para a incorporação de patrimônio particular de pessoa física ao nomearem e contrataram o Dr. Luis Gomes de Oliveira, ordenando ou permitindo a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, de modo a facilitar ou concorrer para que terceiro enriqueça ilicitamente, além de praticarem ato visando fim proibido em lei ou regulamento, malferindo assim os dispositivos dos arts. 10, incisos I, IX e XII e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, além da legislação que trata da matéria.

O conjunto probatório trazido aos autos pelo Ministério Público constante do procedimento anexo evidencia por demais a prática de atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao patrimônio público e que violaram os princípios da administração pública.

O valor do dano a ser reparado em benefício dos cofres municipais lesados diretamente pelos atos de improbidade, atinge um montante significativo, além da multa prevista na Lei de Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Senão vejamos:

-

Constituição Federal:

Art. 37, inciso XVI- É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990:

Art. 28 – Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.



§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Resolução CFM nº 2.147, de 17 de junho de 2016:

-

Art. 4º O diretor clínico é o representante do corpo clínico do estabelecimento assistencial perante o corpo diretivo da instituição, notificando ao diretor técnico sempre que for necessário ao fiel cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único. O diretor clínico é o responsável pela assistência médica, coordenação e supervisão dos serviços médicos na instituição, sendo obrigatoriamente eleito pelo corpo clínico.

Art. 11. É obrigatório o exercício presencial da direção técnica e da direção clínica.

-

Vale destacar ainda, o Parecer CREMEC nº 19/2003, de 30 de junho de 2003, no Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 2.576/03, [Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará](#), em que figura a Comissão de Ética do Hospital Municipal Abelardo Gadelha da Rocha, Caucaia/CE, como interessada, que tratou do assunto sobre Diretor Clínico e Diretor Técnico, que teve como relator o Conselheiro Dr. José Albertino Souza, assim ementou o assunto:

EMENTA - O Diretor Clínico é o representante do Corpo Clínico, devendo ser eleito diretamente pelos médicos do estabelecimento de Saúde.

O Diretor Técnico é cargo de confiança da administração do hospital, não sendo prevista eleição, devendo ser ocupado, obrigatoriamente, por profissional médico.

Como vemos, os promovidos com suas atitudes desvirtuadas, praticaram ato visando fim proibido em lei, com objetivo de favorecer terceiro, de modo a causar sérios prejuízos ao Erário Público, ensejando, assim, grave afronta à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria, sendo, portanto, suas alegações constantes na defesa escrita em anexo, uma falácia. Basta uma simples leitura dos dispositivos acima transcritos para se chegar a essa conclusão.



A uma, porque ao contratar o referido médico para prestação de serviços por excepcional interesse público, os promovidos não justificaram fundamentalmente a necessidade das contratações e de seu excepcional interesse público, condição *sine qua non* para formalização do contrato.

A dois, ao contrário do que alega os promovidos em sua defesa escrita, não foi observado a compatibilidade de horários para a acumulação de tantos cargos pelo médico nomeado e contratado, para tanto, basta observar suas cargas horárias nos contratos para se chegar à conclusão que seria humanamente impossível ao nomeado e contratado cumprir a referida carga horária, isso sem se falar que o Dr. Luis Gomes de Oliveira ainda exerce o cargo de médico no Município de Alagoa Grande/PB.

A três, porque para o exercício de Diretor Clínico de Hospital não basta a simples nomeação ou contratação do médico, uma vez que este deverá ser escolhido por meio de eleição pelo corpo clínico do Hospital.

Segundo MARCELO CAETANO, o primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste:

“no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los” (Manual de Direito Administrativo, Forense, Vol. I, pág. 684).

A nomeação e contratação do médico Dr. Luis Gomes de Oliveira para o exercício de diversos cargos para a Secretaria de Saúde do Município, pelos promovidos João Francisco Batista de Albuquerque, Prefeito do Município, e a Sra. Edna Guedes da Costa, Secretária Municipal de Saúde, de forma totalmente irregular, diga-se mais, intencional e com o intuito de fraudar as normas legais, demonstra clara violação dos deveres de moralidade e honestidade, incidindo os promovidos nas raias do **art. 10, incisos I, IX e XII e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.**

Sem pretender excessos consignamos que o Ministério Público não precisa provar o dolo dos promovidos, pois a Lei se contenta com a simples culpa, conforme constatação da leitura do art. 5º da Lei nº 8.429/92.

No caso específico da conduta desenvolvida, de acordo com os ensinamentos do Prof. MARINO PAZZAGLINI FILHO, tecendo considerações sobre o art. 10, da Lei nº 8.429/92:



“É da subversão da atividade funcional que trata, quer dizer, do agente público que, inobservando o dever de zelar e proteger o erário, assiste ou colabora para que terceiro se beneficie, a dano dos cofres públicos” (op. cit., pág. 79).

O grau de preocupação estampado na Lei nº 8.429/92, com relação à coisa pública é tão forte, que chega ao ponto de, em diversas passagens do texto legal, mesmo não demonstrados o enriquecimento ilícito ou a lesão ao erário, **ensejar a responsabilização pela simples violação dos deveres ínsitos a todo agente público**. Mais longe, a mera omissão já implica em violação de um dever que lhe é imposto.

Abordando mais especificamente os arts. 9º, 10 e 11 da referida Lei, não é demais dar atenção aos ensinamentos do Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Segundo o nobre professor, há três tipos de corrupção que, salvo melhor juízo, corresponderiam aos três grandes grupos de atos de improbidade administrativa definidos na Lei nº 8.429/92, a saber: a corrupção-suborno, que é uma corrupção por meio de retribuição material e que estaria configurada nas condutas do art. 9º (atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento); a corrupção-favorecimento, que é a corrupção que resulta privilegiamento do privado em detrimento do público e que corresponde às condutas descritas no art. 10 (atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário); e a corrupção-solapamento, que atinge ao próprio fundamento último da legalidade a que estaria consubstanciado nas fórmulas de conduta do art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública).” (In “A corrupção como fenômeno social e político”, revista de D. Administrativo, nº 185, resumido por Mário Chila Freyesleben, in Revista Jurídica de Direito Privado – Jul/94 – edição especial, nº 17).

Oportuno transcrever a lição sempre atual do mestre HELY LOPES MEIRELES, que a muito nos ensinou:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”.

Essa é a conclusão inafastável.



A simples observação dos preceitos legais citados já é suficiente para evidenciar a certeza do direito esgrimido.

V – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer este Promotor/Curador:

- 1) a aplicação do rito ordinário, nos termos do art. 17, caput, da Lei nº 8.429/92;
- 2) a citação dos promovidos para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;
- 4) a procedência da ação com a **CONDENAÇÃO** dos promovidos **JOÃO FRANCISCO BATISTA DE ALBUQUERQUE** e **EDNA GUEDES DA COSTA** ao ressarcimento integral pelo prejuízo causado ao erário em favor do Patrimônio Público Municipal, reparando-se o dano (art. 5º da Lei nº 8.429/92), cujo valor corresponde a pagamento ilegal efetuado ao Dr. Luis Gomes de Oliveira, devidamente atualizado e corrigido, de acordo com a documentação e demais provas anexadas, assim como aplicadas as penalidades previstas no **art. 12 e seus incisos II e III, da Lei nº 8.429/92**, aí incluídas **a suspensão dos direitos políticos de 05 a 08 anos, pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 anos**, ficando, de logo, requerida a comprovação de seus rendimentos, para fins de incidência de multa;
- 5) o julgamento procedente da presente ação, para condenar os promovidos na **OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em exonerar e rescindir imediatamente** os contratos do médico Dr. Luis Gomes de Oliveira dos diversos cargos para os quais foi nomeado e contratado ilegalmente, bem como adotar todas as providências necessárias ao preenchimento do cargo de Diretor Técnico do hospital Municipal em estrita obediência à legislação que trata da matéria;
- 6) a produção das demais provas legalmente admitidas, depoimento pessoal dos promovidos, inclusive testemunhal, juntada de outros documentos e cálculo do dano causado ao Erário Público, pelo contador deste Juízo, aplicando-se as prerrogativas inculpidas no art. 8º da Lei nº 7.347/85, anexando, de logo, a **Notícia de Fato registrada sob o nº 061.2017.000366**, instaurada nesta Promotoria/Curadoria do Patrimônio Público;
- 7) a condenação dos promovidos nas custas e despesas processuais;
- 8) sejam as intimações do Ministério Público feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, com vista, em face do disposto no art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 138, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010.



Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rol de Testemunhas:

- 1) Edvaldo Batista de Souza, vereador, podendo ser encontrado na Câmara Municipal desta cidade;
- 2) José Ronaldo M. de Souza, vereador, podendo ser encontrado na Câmara Municipal desta cidade;

Em termo de declarações:

- 01) Luis Gomes de Oliveira, residente na Rua Monsenhor Walfredo Leal, nº 895, nesta cidade.

